



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8

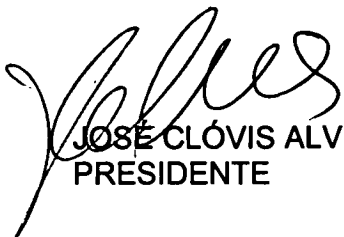
Processo no : 10680.010438/96-54
Recurso no : 131.359 EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS EX(S) 1993 A 1995
Interessada : VERMELHÃO MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão no : 107-06.850

IRPJ- REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS – IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO COMO OMISSÃO DE RECEITAS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – A inobservância no regime base de escrituração de receitas impõe a caracterização da infração segundo as regras aplicáveis à postergação sendo indevido, pois, a sua caracterização como receitas omitidas.

CSLL – DECORRÊNCIA – Em face da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERMELHÃO MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Processo nº : 10680.010438/96-54
Acórdão nº : 107-06.850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.010438/96-54
Acórdão nº : 107-06.850

Recurso no : 131.359
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e de CSLL, lavrados sob a acusação de que o contribuinte não contabilizara receitas (omitira receitas), tudo como descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/25, do qual se destaca os seguintes excertos:

Item I:

... nos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, contabilizou, anualmente, uma única venda – exportação - de topázio imperial bruto (em 23-06-92, 26-07-93 e 21-10-94), sempre para o mesmo importador...

...

Item II:

Contudo, em todos os meses dos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, respectivamente, todos os custos de produção e despesas incorridos ou pagos, necessários para a produção da mercadoria vendida, foram imputados ao próprio período (e não lançados no ativo circulante, como direitos a se realizar mais tarde).

...

Obviamente, perpetrou-se uma distorção nos resultados da empresa: os custos se apropriavam mensalmente, quando pagos ou incorridos; a receita apropriou-se anualmente, no mês em que se emitia a nota fiscal de venda (diminuída, então, de grandes variações cambiais passivas, oriundas de contabilização, no passivo, de "adiantamentos de cliente").



...

Processo nº : 10680.010438/96-54
Acórdão nº : 107-06.850

No período de ocorrência do fato imponível, terão de estar presentes, registrados na contabilidade, despesas e receitas competentes. No caso, mês a mês – apuração mensal.

Acontece aqui, nas operações da Vermelhão, autêntica venda para entrega futura...

...

Item III

O procedimento contábil irregular adotado pelo contribuinte, propiciou não uma mera postergação do imposto, senão muito mais grave diminuição, igualmente ilegal, do mesmo, já que, principalmente, o não reconhecimento da receita no momento competente e sim bem “a posteriori”, num ambiente inflacionário, motivou a redução drástica da base de cálculo (corroída pela variações cambiais passivas”)...

Item IV

Razão pela qual lavrar-se-á Auto de Infração, imputando-se as receitas aos períodos-base determinados pelas datas em que se fecharam os contratos de câmbio – datas estas em que Vermelhão Mineração Ind. E Com. Ltda. recebeu os pagamentos efetuados por Azurite Corporation pelas vendas das mercadorias cujos custos de produção foram, nessas mesmas datas, contabilizados.”

Ao apreciar o feito, a 3ª. Turma/DRJ-Belo Horizonte- MG, no Acórdão no. 00.808/02, Relator o I.Julgador Márcio Antonio da Silva, deu provimento ao recuso, assim ementando a sua decisão:

**Ementa: Omissão de Receitas.
Receitas Não Contabilizadas.**

A inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto sobre a renda, quando dela



Processo nº : 10680.010438/96-54
Acórdão nº : 107-06.850

resulte prejuízo ao Fisco, traduzindo em redução ou postergação de pagamento de imposto.

Lançamento Decorrente

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLI
Exercício: 1991

Ementa: Decorrência

O decidido no julgamento do lançamento do IRPJ faz coisa julgada no decorrente, nos mesmo grau, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Em razão do montante do crédito tributário exonerado, a DRJ recorreu de ofício a este Colegiado.

 É o relatório.

Processo nº : 10680.010438/96-54
Acórdão nº : 107-06.850

VOTO

Conselheiro: NATANAEL MARTINS, Relator

Tem razão o Colegiado da 3ª. Turma/DRJ-Belo Horizonte quando conclui que o lançamento, nos termos em que efetuado, não merecia subsistir.

Com efeito, as longas e fundamentadas razões constantes do voto condutor do acórdão no sentido de que a verdadeira infração cometida pelo contribuinte fora a de apropriar indevidamente custos em momento anterior ao das vendas que realizara, que se consumara no momento dos embarques das mercadorias ao exterior, sob a ótica contábil e fiscal são irretocáveis. Nesse contexto, entendeu aquele Colegiado que os valores em moeda estrangeira que a recorrente recebera, diferentemente do que concluiu a autoridade lançadora, eram autênticos adiantamentos por conta das exportações futuras que se realizariam, como de fato se realizaram, daí porque infração cometida fora a de inobservância no regime base de escrituração de despesas, não o de ter omitido receitas.

Mas, ainda que se pudesse dar razão à autoridade lançadora de que tais valores, quando recebidos, já se configurariam receitas efetivas e que a recorrente, nesse contexto, até o momento de embarque das mercadorias, teria figurado como sua mera depositária, ainda assim o lançamento não subsistiria, eis que a matéria não poderia, jamais, ter sido qualificada como omissão de receitas, mas sim como de inobservância no regime base de escrituração de receitas.

De fato, considerando que a recorrente, no momento dos embarques das mercadorias ao exterior, reconheceu as respectivas receitas, a matéria somente poderia ter sido qualificada como postergação e o tributo devido deveria ter sido quantificado pelos critérios estabelecidos no Parecer COSIT 2/96.



Processo nº : 10680.010438/96-54
Acórdão nº : 107-06.850

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 2002


NATANAEL MARTINS